

FUNDAÇÃO EDP

Estatutos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Denominação, duração, sede

UM – A Fundação EDP, doravante designada abreviadamente por “Fundação”, é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública, que se rege pelos presentes Estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições legais aplicáveis.

DOIS – A Fundação durará por tempo indeterminado.

TRÊS – A Fundação tem a sua sede em Lisboa, na Central Tejo - Avenida Brasília, freguesia de Santa Maria de Belém, podendo criar delegações onde e quando for julgado conveniente ou justificável.

Artigo 2º

Fins e âmbito de actuação

UM – A Fundação tem como fins gerais a promoção, desenvolvimento e o apoio a iniciativas de natureza social, cultural, científica, tecnológica, educativa, ambiental, desportiva e de defesa do património, e por fins especiais promover o estudo, conservação e divulgação do património cultural, científico e tecnológico relacionado com a energia eléctrica, existente em Portugal.

DOIS - A Fundação poderá desenvolver as suas actividades, tanto no País como no estrangeiro, devendo, neste último caso, dar especial atenção aos países de língua oficial portuguesa.

Artigo 3º

Actividades

No âmbito das suas actividades, competirá à Fundação:

- a) Assegurar a adequada gestão e manutenção da Central Tejo, do Museu de Arte, Arquitetura e Tecnologia (MAAT), e dos edifícios que lhes estão afetos, conservando e valorizando o respectivo património, podendo para o efeito contar com a colaboração de terceiros;
- b) Apoiar a elaboração do inventário geral do património do Grupo EDP com interesse no âmbito da arqueologia e museologia industriais relacionadas com a energia ou áreas afins e assegurar a sua preservação;
- c) Incentivar a investigação científica, histórica e sociológica relativa à energia;
- d) Promover e apoiar actividades nas áreas que integram cada um dos seus fins, inclusive através do desenvolvimento de todo o tipo de ações mecenáticas adequadas a esse efeito;
- e) Constituir, ampliar e conservar uma colecção de obras de arte e proceder à sua divulgação e conservação;
- f) Estabelecer acordos, protocolos e/ou outras acções de cooperação com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras, compatíveis com os fins e âmbito de actuação da Fundação e sempre alinhadas com os seus objectivos estratégicos;
- g) Editar, sob qualquer forma, publicações em áreas que integrem os seus fins.

CAPÍTULO II

REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 4º

Património e Receitas

UM – O património da Fundação é constituído:

- a) Pelo imóvel designado Central Tejo, situado na Avenida Brasília, em Lisboa;
- b) Pelo direito de uso do Museu de Arte, Arquitetura e Tecnologia (MAAT), ao abrigo de contrato de concessão de uso privativo de domínio público municipal celebrado com o Município de Lisboa a 28 de Novembro de 2013, pelo prazo de 99 anos;
- c) Por outros imóveis, incluindo logradouros, que tenham sido ou venham a ser adquiridos pela Fundação ou doados, nomeadamente, pela EDP;
- d) Pelo acervo museológico que constitui o espólio da Central Tejo;
- e) Pelas obras que integram a Coleção de Arte da Fundação;
- f) Pela contribuição financeira no montante de 5.000.000 Euros, com que a EDP participou na sua qualidade de fundadora, já oportunamente realizada;
- g) Pelos bens, móveis e imóveis e obras de arte, que venha a adquirir a título gratuito ou oneroso, nomeadamente por compra, doação, permuta, herança ou legado;
- h) Pelas contribuições, eventuais ou permanentes, que lhe venham a ser concedidas por quaisquer pessoas de direito público ou privado.

DOIS – Constituem receitas da Fundação:

- a) As contribuições financeiras da EDP ou de outras empresas do Grupo EDP destinadas ao financiamento das actividades da Fundação;
- b) As dotações para acções de mecenato de reconhecido mérito que sejam atribuídas pela EDP nos termos previstos nos respectivos Estatutos;
- c) O rendimento dos bens móveis e imóveis de que seja titular;
- d) As receitas da exploração, concessão ou arrendamento de quaisquer activos que constituam o seu património ou dos quais tenha usufruto e das actividades desenvolvidas para a prossecução dos seus fins;
- e) O resultado da venda de obras, reproduções, edições, catálogos, em qualquer material ou suporte, incluindo digital, bem como, de quaisquer outros produtos associados e relacionados com as actividades da Fundação, da

Central Tejo e do MAAT, através de lojas próprias ou de terceiros, físicas ou online;

- f) O rendimento de direitos de que seja detentora;
- g) O rendimento de aplicações financeiras dos seus fundos;
- h) Quaisquer outros donativos ou patrocínios.

Artigo 5º

Autonomia Financeira

UM – A Fundação goza de autonomia financeira podendo, com subordinação aos fins para que foi constituída:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens mobiliários e imobiliários;
- b) Aceitar doações e legados puros ou onerosos;
- c) Praticar todos os atos necessários à correcta gestão e valorização do seu património.

DOIS – Por se revestirem de especial significado para os fins da Fundação, só poderão ser alienados com autorização da entidade competente para o reconhecimento os bens atribuídos a título de dotação inicial na escritura de instituição de 13 de dezembro de 2004 e constituídos pelos prédios identificados naquela escritura, pelo acervo museológico que àquela data formava o espólio do Museu da Electricidade e pelas obras de arte que nessa data compunham o núcleo inicial da coleção de artes plásticas.

Artigo 6º

Obras em depósito

A Fundação poderá ser depositária, para efeitos de exibição, de objectos e obras de arte que sejam propriedade de terceiros, em termos e condições a acordar com os respectivos donos.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 7º
Órgãos Sociais

São órgãos sociais da Fundação:

- a) O Conselho de Curadores;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Directivo;
- d) O Conselho Fiscal.

Artigo 8.º
Duração do mandato

UM – O mandato dos órgãos sociais da Fundação é de três anos, sem prejuízo da possibilidade de destituição dos respectivos membros por justa causa, em caso de incumprimento dos deveres inerentes ao exercício das suas funções.

DOIS – As substituições efectuadas para preenchimento de vagas ocorridas antes do termo do mandato duram até ao final do período do mandato então em curso.

Artigo 9.º
Conflito de Interesses e Impedimentos

UM – Sem prejuízo do imperativamente disposto na lei, os membros dos órgãos sociais deverão abster-se de participar em quaisquer deliberações quando ocorra qualquer circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta, nomeadamente quando se verifique uma situação de conflito de interesses.

DOIS – Entende-se por conflito de interesses qualquer situação que determine, ou possa determinar, a ingerência de interesses próprios dos membros dos órgãos sociais, ou de terceiros, alheios ou contrários aos interesses da Fundação, que prejudiquem, possam prejudicar ou suscitar dúvida fundada sobre a isenção e o rigor associados ao exercício das funções.

TRÊS – Para efeitos do disposto nos números anteriores, os membros dos órgãos sociais devem abster-se de participar e de votar em quaisquer deliberações sempre que se verifique uma situação de conflito de interesses, o que ocorre sempre que se trate de uma deliberação que recaia sobre:

- a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do membro do órgão social, relativamente a qualquer função para a qual tenha sido nomeado ou exerça funções;
- b) Litígio judicial ou extrajudicial entre a Fundação e o membro do órgão social;
- c) Litígio judicial ou extrajudicial entre o Conselho de Administração Executivo da EDP ou algum membro deste órgão e o membro do órgão social da Fundação;
- d) Litígio judicial ou extrajudicial entre o Conselho Geral e de Supervisão da EDP ou algum membro deste órgão e o membro do órgão social da Fundação;
- e) Destituição do membro do órgão social;
- f) Extinção do órgão social no qual exerça funções;
- g) Eleição ou destituição de um membro de órgão social do qual seja cônjuge, parente e/ou afim na linha reta e até ao 1.º grau, inclusive, na linha colateral, ou quaisquer outras pessoas singulares que sejam do seu círculo próximo;
- h) Eleição ou destituição de um membro de órgão social que seja uma pessoa colectiva na qual o membro do órgão social exerça funções, ou exerça influência directa ou indirecta;
- i) Apreciação de deliberações, decisões ou pareceres de outro órgão social, no qual tenha participado na respectiva deliberação social;
- j) Celebração de contratos com o membro do órgão social visado;
- k) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a Fundação e o membro do órgão social estranha aos fins da Fundação.
- l) Em quaisquer assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados e familiares colaterais até ao primeiro grau.

QUATRO – Encontram-se impedidos de ser eleitos como membros de órgãos sociais ou de permanecer no exercício de funções:

- a) Os que sejam condenados em processo-crime que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções;
- b) Os que sejam declarados insolventes ou que se encontrem em processo de dissolução administrativa;
- c) Os cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados e familiares colaterais até ao 1.º grau dos membros dos órgãos sociais da Fundação;
- d) Os maiores acompanhados, dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de actos patrimoniais;
- e) Os que sejam destituídos, com justa causa, de qualquer órgão social da Fundação, ou de qualquer órgão social de uma empresa do Grupo EDP;
- f) Os que sejam impedidos de exercer funções numa sociedade do Grupo EDP, em virtude de uma situação de conflito de interesses, impedimento ou incompatibilidade, decorrente de uma das situações previstas nos números anteriores, bem como de outra situação prevista nos Estatutos da sociedade em causa, designadamente, do artigo 10º dos Estatutos da EDP ou de qualquer disposição legal aplicável.

CINCO – Os membros dos órgãos sociais da Fundação encontram-se impedidos de celebrar negócios onerosos com esta, por si ou por interposta pessoa, através dos quais possam obter uma vantagem ou contrapartida patrimonial.

SEIS - A superveniência de algum dos impedimentos indicados nos números anteriores determina a cessação imediata do exercício das funções.

SETE – A deliberação sobre o impedimento superveniente será realizada pelo órgão social onde o membro em causa exerça funções, ou pelo órgão de supervisão responsável pelo órgão social visado nos termos do disposto nestes Estatutos. “

Secção I

Conselho de Curadores

Artigo 10º

Composição

UM – O Conselho de Curadores, constituído por personalidades de reconhecido mérito, terá cinco membros, designados da seguinte forma:

- a) O Presidente do Conselho de Administração da Fundação;
- b) Dois Membros nomeados pelo Conselho de Administração Executivo da EDP, os quais poderão ser ou não independentes;
- c) Dois Membros nomeados pelo Conselho Geral e de Supervisão da EDP, os quais poderão ser ou não independentes.

DOIS – O Presidente do Conselho de Curadores será nomeado pelo próprio Conselho de entre os seus membros, em reunião expressamente convocada para o efeito.

Artigo 11º

Competência

O Conselho de Curadores tem as competências seguintes:

- a) Nomear:
 - Os Vogais do Conselho de Administração; e
 - Os membros do Conselho Fiscal.
- b) Fixar o número de Vogais do Conselho de Administração, no início do mandato dos membros do respectivo Órgão Social;
- c) Dar parecer prévio, não vinculativo, sobre o plano de atividades e orçamento anuais;
- d) Aprovar os documentos de prestação anual de contas da Fundação;
- e) Deliberar a destituição com justa causa dos membros dos órgãos sociais, em caso de grave incumprimento dos respetivos deveres;

- f) Dar parecer prévio às propostas de modificações dos Estatutos, de ampliação dos fins da Fundação e do elenco das suas actividades e de declaração ou decisão de extinção.

Artigo 12º

Funcionamento

UM – O Conselho de Curadores fixará a periodicidade das suas reuniões, as quais, porém, deverão realizar-se, pelo menos, uma vez por ano ou sempre que solicitado por qualquer um dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

DOIS – As reuniões serão convocadas por escrito pelo presidente ou por quaisquer dois dos seus membros, no prazo máximo de 10 dias após ter sido solicitada ou no prazo de 5 dias sempre que a urgência da convocação seja devidamente justificada.

TRÊS – Para efeitos de constituição de quórum, devem estar presentes em reunião ou representados, pelo menos, metade dos membros do Conselho de Curadores.

QUATRO – As deliberações serão aprovadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

CINCO – As reuniões poderão ser realizadas por meios telemáticos.

SEIS – Para efeito do disposto no número anterior, os membros do Conselho de Curadores podem estar presentes e intervir nas reuniões através de meios de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que essa forma de intervenção seja aprovada, pela maioria dos membros presentes, no início da respectiva reunião.

SETE – Os membros do Conselho de Curadores poderão fazer-se representar por outro membro, nos termos previstos no regulamento interno. Todavia, cada membro apenas poderá aceitar um representado.

OITO - O Conselho de Curadores poderá solicitar a presença de membros do Conselho de Administração nas suas reuniões, os quais, no entanto não terão direito de voto.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 13º

Composição

UM – A administração da Fundação será constituída por um Conselho de Administração, composto pelo Presidente do Conselho de Administração e por dois ou quatro Vogais.

DOIS – O Presidente do Conselho de Administração será nomeado pelo Conselho de Administração Executivo da EDP, após consulta ao Conselho Geral e de Supervisão da EDP; os Vogais serão nomeados pelo Conselho de Curadores.

TRÊS – O número de Vogais será fixado pelo Conselho de Curadores, aquando do termo do mandato anterior e em momento prévio ao início do novo mandato.

Artigo 14º

Competência

UM – Ao Conselho de Administração compete a representação da Fundação e, em geral, a realização dos seus fins e a gestão do seu património.

DOIS – Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Nomear e propor a destituição dos Vogais do Conselho Directivo.
- b) Fixar o número de Vogais do Conselho Directivo;
- c) Administrar o património da Fundação;
- d) Aprovar o Plano de Atividades e o Orçamento anuais, elaborados pelo Conselho Directivo, após parecer prévio, não vinculativo, do Conselho de Curadores;
- e) Fixar os limites da delegação de poderes no Conselho Directivo, para além das competências próprias que lhe estão legal e estatutariamente atribuídas;
- f) Aprovar regulamentos internos, códigos de conduta e outros normativos relevantes para o funcionamento da Fundação;
- g) Adquirir e dispor dos bens imóveis da Fundação, bem como alienar ou onerar aqueles bens (móveis ou imóveis) que, nos termos da legislação aplicável à

- Fundação em cada momento, não possam ser alienados ou onerados sem prévia autorização da entidade competente para o reconhecimento;
- h) Autorizar a contratação de pessoal e constituir mandatários;
 - i) Apreciar o relatório e as contas de cada exercício, elaborados pelo Conselho Directivo, emitindo parecer prévio não vinculativo e submetê-los atempadamente à apreciação do Conselho Fiscal;
 - j) Submeter os documentos de prestação de contas anuais à aprovação do Conselho de Curadores;
 - k) Garantir a existência de sistemas internos de controlo contabilístico de modo a reflectir, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;
 - l) Aprovar propostas de modificações dos Estatutos, de ampliação dos fins da Fundação e do elenco das suas actividades e de declaração ou decisão de extinção a submeter à autoridade competente para o reconhecimento, após parecer do Conselho de Curadores;
 - m) Decidir sobre o destino dos bens da Fundação, em conformidade com o disposto no artigo 25.º.
 - n) Filiar-se, estabelecer acordos de cooperação ou parceria com entidades ou instituições nacionais ou estrangeiras e fazer-se representar nos órgãos sociais de outras instituições.

Artigo 15º

Funcionamento

UM – O Conselho de Administração fixará a periodicidade das suas reuniões, a qual, porém, não deverá ser superior a um mês.

DOIS – As reuniões serão convocadas pelo presidente ou por quaisquer dois administradores.

TRÊS – O Conselho de Administração pode validamente deliberar se estiver presente ou representada a maioria dos seus membros.

QUATRO – As deliberações serão aprovadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

CINCO – As reuniões poderão ser realizadas por meios telemáticos.

SEIS – Para efeito do disposto no número anterior, os membros do Conselho de Administração podem estar presentes e intervir nas reuniões através de meios de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que essa forma de intervenção seja aprovada, pela maioria dos membros presentes, no início da respectiva reunião.

SETE - Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar por outro membro nos termos previstos no regulamento interno. Todavia, cada administrador apenas poderá aceitar um representado.

Secção III

Conselho Directivo

Artigo 16º

UM – A gestão executiva da Fundação é confiada a um Conselho Directivo, composto por cinco, sete ou nove membros, dos quais um será o Director-geral, que presidirá.

DOIS – O Director-geral será designado pelo Conselho de Administração Executivo da EDP, após consulta ao Conselho Geral e de Supervisão da EDP; os demais membros serão designados pelo Conselho de Administração.

TRÊS – O número de Vogais será fixado pelo Conselho de Administração, aquando do termo do mandato anterior e em momento prévio ao início do novo mandato.

Artigo 17º

Competência

UM – Ao Conselho Directivo compete assegurar as funções de gestão corrente da Fundação, em prossecução da realização dos seus fins.

DOIS – Compete, em especial, ao Conselho Directivo:

- a) Elaborar o Plano de Actividades e os Orçamentos anuais da Fundação e assegurar a sua execução após aprovação do Conselho de Administração;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração o relatório e as contas de cada exercício;
- c) Gerir os serviços da Fundação, assegurando o funcionamento das suas actividades;
- d) Propor ao Conselho de Administração a contratação de pessoal.

TRÊS – Consideram-se, também, atos de gestão corrente:

- a) Os destinados a assegurar o expediente e o regular funcionamento dos serviços da Fundação;
- b) O cumprimento de actos ou outras tarefas que sejam atribuídas pelo Conselho de Administração ao Conselho Directivo;
- c) A aquisição de bens móveis e a contratação de serviços necessários ao normal funcionamento da Fundação, dentro dos limites definidos pelo Conselho de Administração;
- d) A movimentação de contas bancárias e a realização de outras operações bancárias, dentro dos limites definidos pelo Conselho de Administração;
- e) A gestão dos recursos humanos da Fundação;
- f) Representar a Fundação junto de terceiros para a realização dos atos previstos no presente artigo.

Artigo 18º

Funcionamento

UM – O Conselho Directivo fixará a periodicidade das suas reuniões, a qual, porém, não deverá ser superior a um mês.

DOIS – As reuniões serão convocadas por escrito pelo Director-geral ou por quaisquer dois directores.

TRÊS – O Conselho Directivo pode validamente deliberar se estiver presente ou representada a maioria dos seus membros.

QUATRO – As deliberações serão aprovadas por maioria dos votos expressos, tendo o Director-geral voto de qualidade em caso de empate.

CINCO – As reuniões poderão ser realizadas por meios telemáticos.

SEIS – Para efeito do disposto no número anterior, os membros do Conselho Directivo podem estar presentes e intervir nas reuniões através de meios de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que essa forma de intervenção seja aprovada, pela maioria dos membros presentes, no início da respectiva reunião.

SETE - Os membros do Conselho Directivo poderão fazer-se representar por outro membro, nos termos previstos em regulamento interno. Todavia, cada membro apenas poderá aceitar um representado.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 19º

Composição

A fiscalização da Fundação será exercida por um Conselho Fiscal, nomeado pelo Conselho de Curadores, composto por três membros efectivos, um dos quais será o Presidente e outro um Revisor Oficial de Contas.

Artigo 20º

Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se a administração e direcção da Fundação se exercem de acordo com a lei e os Estatutos;
- b) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos e dos documentos que lhes servem de suporte, bem como a exactidão das contas anuais da Fundação;
- c) Examinar o relatório e contas do exercício anterior e apresentar atempadamente ao Conselho de Administração o parecer anual da fiscalização sobre o relatório e contas;
- d) Submeter as contas a uma auditoria externa, cujo parecer deverá acompanhar o relatório anual de contas.

Artigo 21º

Funcionamento

UM – O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que entender necessário.

DOIS – As reuniões serão convocadas por escrito por qualquer um dos seus membros.

TRÊS – O Conselho Fiscal pode validamente deliberar se estiver presente ou representada a maioria dos seus membros.

QUATRO - As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos votos expressos.

CINCO – As reuniões poderão ser realizadas por meios telemáticos.

SEIS – Para efeito do disposto no número anterior, os membros do Conselho Fiscal podem estar presentes e intervir nas reuniões através de meios de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que essa forma de intervenção seja aprovada, pela maioria dos membros presentes, no início da respectiva reunião.

SETE - Os membros do Conselho Fiscal poderão fazer-se representar por outro membro, nos termos constante em regulamento interno. Todavia, cada membro apenas poderá aceitar um representado.

CAPÍTULO IV

FORMA DE OBRIGAR

Artigo 22º

Vinculação

A Fundação obriga-se, perante terceiros, através da:

- a) Assinatura de dois administradores;
- b) Assinatura de um administrador no âmbito dos poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho de Administração;
- c) Assinatura de qualquer um dos membros do Conselho Directivo, no âmbito das competências atribuídas nos termos dos presentes Estatutos;
- d) Procurador, através de procuração escrita, da qual resulte expressamente os atos a praticar, desde que circunscrita à prática de actos certos e determinados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º

Modificação dos Estatutos

O Conselho de Administração pode, a todo o tempo, aprovar com o voto favorável de um mínimo de dois terços dos respectivos membros, em reunião expressamente convocada para o efeito, com parecer prévio não vinculativo do Conselho de Curadores, propostas de modificação dos Estatutos, a submeter à autoridade competente para o

reconhecimento, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e não se contrarie a vontade do fundador.

Artigo 24º

Transformação

O Conselho de Administração pode aprovar, com voto favorável de um mínimo de dois terços dos respectivos membros, em reunião expressamente convocada para o efeito, com parecer prévio não vinculativo do Conselho de Curadores e do Conselho de Administração Executivo da fundadora EDP, propostas de ampliação dos fins da Fundação e do elenco das suas actividades, a submeter à autoridade competente para o reconhecimento.

Artigo 25º

Extinção

UM – O Conselho de Administração pode aprovar, com voto favorável de um mínimo de dois terços dos respectivos membros, em reunião expressamente convocada para o efeito, com parecer prévio não vinculativo do Conselho de Curadores e do Conselho de Administração Executivo da fundadora EDP, proposta de declaração ou decisão de extinção a submeter à autoridade competente para o reconhecimento.

DOIS – Em caso de extinção da Fundação, os bens revertem para o Estado ou são cedidos a entidade dotada de utilidade pública com fins similares aos da Fundação, consoante aquilo que for decidido pelo Conselho de Administração, após parecer prévio do Conselho de Curadores, nos termos definidos na lei e nos presentes Estatutos.